



**PARECER SEI Nº 97/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME**

**PARECER PÚBLICO**

**IMUNIDADE RECÍPROCA. IMUNIDADE EM  
RELAÇÃO AO ITR. IMPOSTO SOBRE  
PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR**

É inválida a autuação fiscal em relação créditos de ITR em face de órgão público estadual diante da regra constitucional que proíbe a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a cobrança de tributos sobre o patrimônio uns dos outros.

Processo SEI nº 00692.004673/2018-25

**- I -**

1. A Advocacia-Geral da União – AGU encaminha a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio dos Ofícios nº 00987/2019/DCD/SGCT/AGU e nº 00988/2019/DCD/SGCT/AGU, datados de 14 de maio de 2019, notícia acerca da concessão de tutela parcial de urgência na Ação Cível Originária nº 3.212/DF, proposta pelo Estado de Mato Grosso, em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF, no sentido da União suspender os efeitos decorrentes da inclusão do autor no CAUC/CADIN/SISBACEN e demais cadastros restritivos, em relação aos créditos dos lançamentos nº 10183.727227/2019-93 e 10183.727229/2018-85.

2. Diante de tal decisão, a AGU solicita subsídios para a elaboração de defesa da União.

3. Em síntese, o Estado de Mato Grosso contesta lançamentos de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente aos exercícios de 2013 e 2014, lavrados pelo Município de Barra do Garças/MT, por meio da delegação conferida pela União por meio da Lei nº 11.205/2005, efetuados com suposta violação à cláusula de imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, que culminaram com a inscrição do autor no CAUC/CADIN/SISBACEN, o que impede o recebimento de transferências voluntárias, empréstimos e demais repasses.

4. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a apreciação tão-só quanto aos aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014. Os demais aspectos, alheios ao âmbito de atribuição regimental da Coordenação, não serão objeto de análise na presente manifestação.

5. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

- II -

6. No caso em tela, o Fiscal do Município de Barra das Garças/MT lavrou auto de infração em face da Secretaria do Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso, órgão público despersonalizado pertencente à Administração Pública Direta Estadual do Mato Grosso. Posteriormente, a autuação fiscal foi contestada pelo Estado do Mato Grosso nos autos da Ação Cível Originária nº 3.212/DF sob a alegação de imunidade recíproca.

7. A imunidade tributária é limitação constitucional ao poder de tributar e impede a definição legal de hipótese de incidência daquela situação imune prevista no texto constitucional.

8. Nas Palavras de Paulo de Barros Carvalho, "(...) a classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas" [1].

9. A Constituição Federal adotou um modelo de federalismo de equilíbrio baseado na igualdade jurídico-política de todos os entes federados e instituiu a proibição de tributação do patrimônio e renda uns dos outros no art. 150, inc. VI, "a", como instrumento de consecução desta igualdade no plano fático, denominando-se de imunidade tributária recíproca doutrinariamente.

10. Reza o art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

11. O Ministro Joaquim Barbosa, cujo voto ficou vencido no **RE 601.392**, afirmou que, "*em diversos precedentes, (...), esta Corte vem reiterando três funções da imunidade tributária recíproca que condicionam o alcance do benefício: 1) A imunidade recíproca opera como salvaguarda do pacto federativo, para evitar que a tributação funcione como instrumento de coerção ou indução de entes federados; 2) A imunidade recíproca deve proteger atividade desprovida de capacidade contributiva, isto é, atividades públicas em sentido estrito, executadas sem intuito lucrativo; 3) A imunidade tributária recíproca não deve beneficiar a expressão econômica de interesses particulares, sejam eles públicos ou privados, nem afetar intensamente a livre iniciativa e a livre concorrência (excetuadas as permissões constitucionais)*".

12. O Imposto Territorial Rural (ITR) é tributo de competência da União Federal, a teor do art. 153, inc. VI da CF, tendo sido instituído por meio da Lei n.º 9.393/96. A delegação da competência para a realização dos atos administrativos de fiscalização, apuração e cobrança do ITR aos Municípios é consequência da previsão constante do art. 153, §4º, inciso III, da Constituição Federal e da Lei n.º 11.250/2005.

13. Considerando-se que o imóvel Registro R6-3760, de 10 de setembro de 2008, da Matrícula nº 3.760, do CRI de Barra do Garças pertence Estado de Mato Grosso (2519375 e 2519481), entendemos que a autuação fiscal em relação créditos de ITR nº 10183.727227/2019-93 e 10183.727229/2018-85 é inválida diante da regra constitucional que proíbe a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a cobrança de tributos sobre o patrimônio uns dos outros. Tais créditos tributários são inexistentes no plano jurídico em face da norma imunizante do art. 150, inc. VI. "a" da CF.

14. Nessa esteira, assim também entendeu a Receita Federal ao cancelar a cobrança dos créditos de ITR acima mencionados sob o fundamento da imunidade recíproca (2519375 e 2519481), aderindo-se a tese aqui esposada.

- III -

15. Em conclusão, entendemos inválida a autuação fiscal em relação créditos de ITR em face de órgão público estadual diante da regra constitucional que proíbe União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a cobrança de tributos sobre o patrimônio uns dos outros.

É o parecer, ora submetido à douta consideração superior. COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS <sup>[2]</sup>, em 05 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**CRISTIANO AMORIM TAVARES DA SILVA**

Procurador da Fazenda Nacional

[1] CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 179.

[2] **Indexação CAT**: Pareceres: 1.2.2.2. Imunidade em relação ao ITR, 1.2.2.4. Imunidade Recíproca, 8.1.6. Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR. **Indexação SAJ**: 1.1.1.7. Patrimônio, renda ou serviços, 1.2.8. ITR/ Imposto Territorial Rural.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Amorim Tavares da Silva**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/06/2019, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2541860** e o código CRC **EA8005D3**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

## DESPACHO

**Processo nº 00692.004673/2018-25**

1. De acordo com o Parecer SEI nº 97/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME.
2. Encaminhe-se ao Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária, com sugestão de devolução ao órgão da SGCT/AGU.

Brasília, em 05 de junho de 2019.

**MARIO AUGUSTO CARBONI**  
**Procurador da Fazenda Nacional**  
**Coordenador-Geral de Assuntos Tributários**



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 06/06/2019, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2548154** e o código CRC **7B902C1D**.

Referência: Processo nº 00692.004673/2018-25.

SEI nº 2548154



**DESPACHO**

**Processo nº 00692.004673/2018-25**

1. Aprovo o Despacho PGACTP-CAT (2548154) e o Parecer SEI nº 97/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME (2541860).
2. Dê-se o encaminhamento conforme proposto.

Brasília, 06 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**Phelippe Toledo Pires de Oliveira**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Tributária e Previdenciária**, em 06/06/2019, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2564230** e o código CRC **3A0CE769**.